



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO N.º 88/2024

**PROJETO DE LEI N.º 73/2024 –**  
Autoriza o Poder Executivo a receber em dação em pagamento imóveis urbanos que menciona e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por essa Procuradoria Geral, o projeto de lei, em apertada síntese, pretende autorizar o Poder Executivo a receber imóveis a título de dação em pagamento para quitação de débitos tributários até o valor de R\$ 261.386,25 (duzentos e sessenta e um mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Estão anexos ao Projeto de Lei a Matrícula, o croqui, memorial descritivo e o laudo de avaliação do imóvel.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito propor projeto desta natureza, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**  
(...)  
**V – matéria Tributária.**

Como não constante do rol do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, verifico que a matéria pode ser tratada através de Lei Ordinária, vejamos:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 49. ...**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

**Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
- X – todas as Codificações. (g.n.)**

Tratando-se de dação em pagamento necessária a aprovação por parte do Poder Legislativo, como consta do artigo 111 da Lei Orgânica, vejamos:

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 111. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.**

O Código Tributário Nacional elenca a dação em pagamento como forma de extinção do Crédito Tributário, dependente de lei, transcrevo:

### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Art. 156. Extinguem o crédito tributário:**

**(...)**

**XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.**

Verifico que o imóvel não está em nome do devedor, porém não observo impedimento nesse sentido, apenas destaco que a dação em pagamento se transmuta em doação, da proprietária do imóvel para o devedor, sendo assim deve ser comunicada da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais para fins de apuração de valores a pagar relativamente ao ITCD – Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação.

A Lei Federal n.º 14.133 elegeu como modalidade de alienação de bens públicos a modalidade leilão, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### LEI FEDERAL N.º 14.133/2021

**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Conforme dispositivo supramencionado, necessária a alteração do art. 4º para fazer constar modalidade “leilão”.

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 169.** A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

na Comissão Permanente, reproduzo:

### **Regimento Interno**

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante o exposto, recomendo:

1- comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais para fins de apuração de valores a pagar relativamente ao ITCD – Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação;

2- a alteração do Artigo 4º para constar modalidade “leilão”.

Observadas as recomendações, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 29 de outubro de 2024.

David Tribolli Corrêa  
Advogado  
(assinado eletronicamente)